



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13525.000059/00-77
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.210
RECURSO N.º : 124.120
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR –
EXERCÍCIO DE 1994

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei
nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e
contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

QUANTITATIVO DE ANIMAIS

A revisão do quantitativo de animais existente no imóvel é condicionada à
apresentação de prova inequívoca.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIDNEY FERREIRA BATALHA E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.120
ACÓRDÃO Nº : 302-35.210
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA TRAVESSÃO DO HORIZONTE", localizado no município de Miguel Calmon - BA, com área de 489,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0159269.6.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 4.050,00, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 114.182,78, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01/02).

Como prova, o interessado apresentou o Laudo de Avaliação Patrimonial de fls. 07 a 11 e os documentos de fls. 14 a 16.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 21 a 27):

"LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE

O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO ESCUSÁVEL DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO.

O lançamento do ITR será alterado quando constatado erro de preenchimento na declaração, que serviu de base para o lançamento e atualização destas informações por meio de laudo técnico.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE" *gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.120
ACÓRDÃO Nº : 302-35.210

Assim, a autoridade julgadora monocrática determinou a retificação da DITR/94 relativa ao imóvel em questão, no sentido de ser considerada a área de pastagem plantada de 360,0 hectares, e alterando a área ocupada com benfeitorias, de 10,0 para 1,5 hectares.

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 31), acompanhado de Cadastro do Criador das Fazendas Caraíba Grande e Travessão do Horizonte.

Às fls. 33 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 37 (última), que diz respeito ao trâmite dos autos, no âmbito deste Conselho.

A folha correspondente a de número 36 (encaminhamento dos autos, da DRJ em Salvador para o Conselho de Contribuintes), encontra-se sem numeração.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 124.120
ACÓRDÃO Nº : 302-35.210

VOTO

Cumpridas os requisitos de admissibilidade, e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1994 .

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 16/95, que fixou os VTNm para o exercício de 1994.

Por outro lado, o art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Quanto o Laudo de Avaliação Patrimonial de fls. 07 a 11, este deixa de cumprir vários dos itens previstos pela norma NBR nº 8.799/85, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, mormente aqueles constantes do item 10, dentre os quais: especificação da data da vistoria e do nível de precisão empregado na *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.120
ACÓRDÃO Nº : 302-35.210

avaliação, indicação das fontes dos valores mencionados, bem como dos métodos e critérios utilizados na avaliação.

Ressalte-se que referido laudo está datado de 29/05/2000, enquanto que os autos versam sobre o lançamento do ITR do exercício de 1994, cuja base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/93 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94).

A extemporaneidade do laudo, por si só, não constituiria óbice à sua aceitação, tendo em vista que a exigência do ITR e contribuições de que se trata somente foi formalizada em 1999. Não obstante, embora confeccionado em 2000, aquele documento de avaliação teria de refletir a realidade da época de ocorrência do fato gerador, o que não está especificado no corpo do laudo.

Quanto ao documento de fls. 14, informando que a questionada avaliação corresponde aos exercícios de 1994 a 1996, este só deixa patente que o laudo efetivamente não se presta ao fim a que se propõe, posto que não reflete especificamente o momento de ocorrência do fato gerador, mas sim um período de três anos.

De resto, o laudo não logra demonstrar quais seriam os fatores que, em particular, estariam a atuar sobre o imóvel em questão, a ponto de promoverem a sua desvalorização, em relação aos demais imóveis rurais de sua região.

No que tange ao pedido de alteração do número de animais existentes na propriedade, o documento apresentado como prova, às fls. 32, não pode ser aceito, posto que diz respeito a dois imóveis rurais, cujos quantitativos encontram-se globalizados, sem que se saiba qual a situação correspondente ao imóvel em tela.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão de lançamento pretendida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13525.000059/00-77
Recurso n.º: 124.120

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.210.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

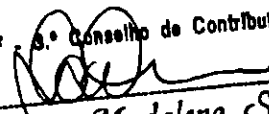
Ciente em: 3.9.2002

LEONARDO FELIPE BVFW
PFN IDF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

◦ **ACÓRDÃO Nº 302-35.211 –
ANULADO PELO
ACÓRDÃO Nº 302-35.560**

MF 3.º Conselho de Contribuintes


Maria Madalena Silva
Mat. 56715

◦